

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E
VULNERABILIDADES II**

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades II [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Silma Maria Augusto Fayenuwo e Jéssica
Santos Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES

II

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

ODR E DESJUDICIALIZAÇÃO: ENTRE A INCLUSÃO DIGITAL E A EXCLUSÃO SOCIAL NO ACESSO À JUSTIÇA

ODR AND DEJUDICIALIZATION: BETWEEN DIGITAL INCLUSION AND SOCIAL EXCLUSION IN ACCESS TO JUSTICE

Eduardo Henrique da Silva ¹

Resumo

Em um contexto marcado pela cultura da litigiosidade e pela sobrecarga do Judiciário, o presente trabalho visa analisar a relação entre a desjudicialização e Online Dispute Resolution (ODR) no Brasil, bem como examinar a evolução dos métodos autocompositivos tradicionais (ADR) e sua adaptação à era digital, ressaltando-se as potencialidades e limitações das ODRs para ampliar o acesso à justiça, ao passo que se debate os riscos de exclusão social no acesso à justiça. Por fim, conclui-se que a ODR representa um mecanismo promissor, todavia dependente de políticas públicas e estruturas institucionais adequadas.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Desjudicialização, Exclusão social, Inclusão digital, Odr

Abstract/Resumen/Résumé

In a context marked by a culture of litigiousness and the overload of the judiciary, this work aims to analyze the relationship between desjudicialization and Online Dispute Resolution (ODR) in Brazil, as well as to examine the evolution of traditional self-composition methods (ADR) and their adaptation to the digital era, highlighting the potential and limitations of ODRs to expand access to justice, while discussing the risks of social exclusion in accessing justice. In conclusion, it is stated that ODR represents a promising mechanism, yet it is dependent on adequate public policies and institutional structures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Dejudicialization, Digital inclusion, Odr, Social exclusion

¹ Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Jahu (2023).

ODR E DESJUDICIALIZAÇÃO: ENTRE A INCLUSÃO DIGITAL E A EXCLUSÃO SOCIAL NO ACESSO À JUSTIÇA

INTRODUÇÃO

O direito, concebido como ordenamento normativo destinado à regulação da vida em sociedade, sempre teve como finalidade precípua a pacificação social. Para viabilizar esse objetivo, foram estruturados instrumentos que culminaram no surgimento do direito processual, ramo que assegura a aplicação imparcial de normas previamente estabelecidas, salvaguardando a adequada solução dos conflitos e a efetividade dos direitos subjetivos.

Com o desenvolvimento de princípios fundamentais, como o devido processo legal e a instrumentalidade das formas, o processo moderno deixou de ser compreendido como mera sequência de atos formais, passando a ser concebido como instrumento voltado à efetivação de direitos, o que exige não apenas coerência normativa, mas também a disponibilidade de mecanismos processuais efetivos e adequados à tutela jurisdicional.

Nessa perspectiva, a noção de acesso à justiça também se expandiu, não mais se restringindo ao provimento estatal de caráter jurisdicional, mas sim incorporando a utilização de vias extrajudiciais e de métodos alternativos de resolução de disputas, em sintonia com o movimento de desjudicialização.

Concomitantemente, a difusão da *internet* e o avanço das tecnologias digitais inserem o fenômeno jurídico no contexto da Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela integração intensiva entre sociedade e tecnologia.

Essa transformação alcança a própria forma de lidar com litígios, impulsionando novas práticas e instrumentos resolução. Justamente, nesse cenário que se consolidam as plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR), que articulam métodos autocompositivos de solução de conflitos com recursos tecnológicos, visando ampliar a efetividade do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988), racionalizar procedimentos e incentivar a autocomposição entre as partes (Freitas, 2025).

OBJETIVOS

O presente trabalho, de uma forma geral objetiva analisar a cultura de judicialização no Brasil e os limites do modelo tradicional de resolução de conflitos rente às novas alternativas, como as plataformas de Online Dispute Resolution (ODR).

De igual modo, a pesquisa também visa investigar o impacto das ODRs na política de desjudicialização e no acesso à justiça no Brasil, analisando seus benefícios e desafios, com ênfase na inclusão digital e proteção das partes vulneráveis.

METODOLOGIA

No desenvolvimento do presente trabalho, quanto ao método de abordagem, foi utilizado o dedutivo e analítico de pesquisa, por sua vez, quanto ao procedimento, foi realizado pesquisas bibliográficas e documentais, através de artigos científicos, pesquisas acadêmicas e análise de legislações que dissertem sobre o tema (Santana; Narciso; Fernandes, 2025).

Para obtenção destes referenciais, foram utilizados como base de dados, *Google Acadêmico*, Portal de Teses e Dissertações da CAPES e *Scielo*.

DESENVOLVIMENTO

O cenário jurídico brasileiro é caracterizado por uma acentuada cultura de litigiosidade, na qual predomina a judicialização como principal meio de resolução de controvérsias, em detrimento da utilização de alternativas extrajudiciais (Costa; Manzi, 2025).

Richard Susskind (2019), em “*Online Courts and the Future of Justice*”, identifica o Brasil como o país com o maior volume de processos judiciais do mundo, evidenciando a necessidade de incorporação de mecanismos de *Online Dispute Resolution* (ODR) às políticas públicas de justiça, enquanto instrumentos complementares para demandas compatíveis com este modelo.

Ainda que não se trate de fenômeno recente, o Estado brasileiro tem buscado incentivar a desjudicialização mediante o fortalecimento de métodos autocompositivos de solução de disputas. Tais institutos, internacionalmente conhecidos como *Alternative Dispute Resolution* (ADR), abarcam modalidades como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

O surgimento dos ODRs parte da transformação digital e a alteração contínua do perfil dos conflitos, que o torna imprescindível. Essas plataformas consistem na associação entre tecnologias da informação — como a *internet*, *softwares* e ambientes virtuais — e os meios autocompositivos, podendo ser aplicadas tanto a litígios oriundos do *ciberspace*, a exemplo das relações de consumo online, quanto a disputas oriundas do mundo físico (Melo, 2024).

No âmbito normativo brasileiro, observa-se um movimento de valorização da autocomposição. O Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, estabeleceu a obrigatoriedade da audiência de mediação ou conciliação, salvo desinteresse manifesto de forma expressa e escrita das partes, além de determinar que a solução consensual seja promovida sempre que possível, inclusive no curso do processo.

Neste diapasão, a Lei n.º 13.140/2015, denominada Lei da Mediação, representou marco significativo ao disciplinar a mediação judicial e extrajudicial. Embora não contemple expressamente as ODRs, evidencia a inclinação do ordenamento brasileiro à integração entre meios extrajudiciais e tecnologia.

No plano prático, pode-se destacar no território brasileiro a experiência do portal “*Consumidor.gov.br*”, criado em 2014, que viabiliza a interlocução direta e gratuita entre consumidores e empresas, promovendo a resolução extrajudicial de conflitos sem a intervenção obrigatória de terceiros. A iniciativa revela o potencial das ODRs para reduzir a sobrecarga do Judiciário e ampliar a efetividade do sistema de justiça.

Frente a isto, a crise estrutural do sistema judicial brasileiro, marcada por morosidade, acúmulo de demandas repetitivas e dificuldade de alcance às camadas mais vulneráveis da população, reforça a pertinência da adoção de soluções digitais (Martins, 2023).

As ODRs, nesse contexto, apresentam vantagens significativas, como maior celeridade, simplificação procedural e capacidade de ampliar o acesso à justiça, sobretudo quando se considera a inclusão digital e o acesso à internet como dimensões emergentes dos direitos fundamentais (Lall; Oliveira, 2025).

Hörnle (2009) identifica benefícios adicionais, tais como: (i) a comunicação remota, sem necessidade de deslocamento físico; (ii) o emprego de recursos tecnológicos que favorecem a exposição de argumentos e informações, conferindo maior equilíbrio ao procedimento; (iii) a redução de custos decorrente da automação de etapas antes realizadas manualmente; e (iv) o efeito moderador da comunicação online, capaz de atenuar tensões e evitar manifestações agressivas antes da transmissão às partes.

Entretanto, a realidade brasileira impõe obstáculos relevantes à consolidação das ODRs (Torres; Nunes; Malone, 2024). Entre eles, pode-se destacar: a exclusão digital; a ausência de políticas públicas consistentes de incentivo; a insuficiência de informações claras e transparentes sobre o funcionamento das plataformas; o desequilíbrio de poder entre partes experientes e inexperientes; a carência de formação adequada de mediadores e conciliadores; a inexistência de mecanismos eficazes para garantir o cumprimento dos acordos; e a utilização de tecnologias eventualmente inadequadas a determinados casos concretos.

Diante desse quadro, as ODRs são tidas simultaneamente como uma oportunidade e um desafio, levando a reflexões sobre representarem, de fato, um meio promissor de democratização do acesso à justiça, ao passo que exigem investimentos institucionais, políticas inclusivas e aprimoramento da infraestrutura tecnológica, a fim de alcançar efetivamente toda a população, em especial os grupos em situação de vulnerabilidade (Rocha; Pinheiro, 2024).

CONCLUSÕES

Em meio a uma crise estrutural do Judiciário brasileiro, marcada pela morosidade e excesso de demandas, as ODRs se configuram como instrumentos estratégicos para enfrentá-la.

Ao integrarem tecnologia e métodos autocompositivos, apresentam vantagens como celeridade, simplicidade e redução de custos, contribuindo para a ampliação do acesso à justiça e maior resolutividade (Dantas; Quintiliano, 2024).

No entanto, sua consolidação exige superar obstáculos como a exclusão digital, a insuficiência de políticas públicas e o desequilíbrio de poder entre os litigantes, tornando a ODR não apenas um mecanismo de inovação tecnológica, mas também um desafio político e social, cujo êxito depende da construção de um ambiente inclusivo e institucionalmente sólido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 de set, 2025.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de junho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de junho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 17 de set, 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Consumidor.gov.br.** Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>. Acesso em: 17 de set, 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Lorena Nunes José da; MANZI, Rafael Henrique Dias. **O Online Dispute Resolution (ODR) como meio adequado de acesso à justiça e de pacificação social no Brasil.** Observatório de *La Economía Latinoamericana*, v. 23, n. 9, 2025. DOI: <https://doi.org/10.55905/oelv23n9-029>. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/oel/article/view/11356>. Acesso em: 17 de set, 2025.

DANTAS, Adelma Araújo; QUINTILIANO, Leonardo David. **A ODR como mecanismo de acesso à justiça.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 3, p. 1446, 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i3.13228>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13228>. Acesso em: 17 de set, 2025.

FREITAS, Flávio Eduardo de. **ODR como ferramenta para a ampliação do acesso à justiça: inovações, desafios e perspectivas regulatórias.** Dissertação. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/24236>. Acesso em: 17 de set, 2025.

HÖRNLE, Julia. **Cross-border Internet Dispute Resolution.** New York: Cambridge University Press, 2009.

LALL, Georgia Indira Indarsane; DE OLIVEIRA, Diogo Pignataro; **Online Dispute Resolution: uma análise das perspectivas e desafios da utilização de plataformas ODR como meio para efetivação do direito ao acesso à justiça.** Revista Observatório de *La Economía Latinoamericana*, v. 23, n. 7, 2025. DOI: <https://doi.org/10.55905/oelvn7-032>. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/10590>. Acesso em: 17 de set, 2025.

MARTINS, Maria Fernanda de Oliveira Dyma. **A vulnerabilidade processual nos sistemas de ODR: desafios para instrumentalização do mecanismo aos grupos marginalizados pela tecnologia.** Dissertação. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/22343>. Acesso em: 18 de set, 2025.

MELO, Daniela Vieira de. **As ferramentas de Online Dispute Resolutions (ODR) e os novos instrumentos tecnológicos em busca da efetividade do Direito de acesso à justiça no Brasil.** Revista ESMAT, v. 16, n. 27, p. 111-136, 2024. DOI: <https://doi.org/10.29327/270098.16.27-6>. Disponível em: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/629. Acesso em: 17 de set, 2025.

ROCHA, Eliza Ferreira; PINHEIRO, Guilherme César. **As plataformas de Online Dispute Resolution (ODR) e o acesso à justiça.** Revista ANNEP de Direito Processual, v. 5, n. 2, p. 139-148, 2024. DOI: <https://doi.org/10.34280/annep/2024.v5i2.201>. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/201>. Acesso em: 17 de set, 2025.

SANTANA, Aline Canuto de Abreu; NARCISO, Rodi; FERNANDES, Allysson Barbosa. **Explorando as metodologias científicas: tipos de pesquisa, abordagens e aplicações práticas.** Revista Caderno Pedagógico, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 01-18, 2025. DOI:

[https://doi.org/10.54033/cadpedv22n1-130.](https://doi.org/10.54033/cadpedv22n1-130)

Disponível

em:

<https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/13333/7483>. Acesso em: 10 de agosto. 2025.

SUSSKIND, Richard. *On-line courts and the future of justice*. Oxford: Oxford Press, 2019.

TORRES, Tiago Henrique. NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. **Tribunais tradicionais e Online Dispute Resolution: desafios para o exercício da jurisdição em um mundo hiperconectado**. Revista dos Tribunais, v. 1063/2024, p. 193-216, 2024. DTR: 2024/7801. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/116328153/Dierle_Malone_e_Tiago_Tribunais_Tradicionais_e_ODR_RTDoc_24_06_2024_13_43_PM_-libre.pdf. Acesso em: 17 de set, 2025.